



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.001 - SP (2013/0003472-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ENÉIAS PIEDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO MOTIVADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Embora a perda do cargo público não seja um efeito automático da condenação, no caso, foi requerida pelo Ministério Público, e decretada em decisão devidamente motivada, a teor do que dispõe o art. 92, inciso I, alínea *a*, do Código Penal.

3. Ademais, é de lembrar do entendimento do STF, sumulado no verbete 694: "[n]ão cabe *habeas corpus* contra imposição da pena de exclusão de militar ou perda de patente ou função pública".

4. Sendo valoradas negativamente algumas das circunstâncias judiciais do caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, bem como se mostra justificada a fixação do regime prisional mais gravoso, consoante interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.001 - SP (2013/0003472-0)

IMPETRANTE : ENÉIAS PIEDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, na Apelação Criminal n.º 2006.61.81.005924-4, assim ementado:

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONCUSSÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROVAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE CORROBORAM OS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO USO DE AMEAÇA DE PRISÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO.

- Preliminares de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência requerida e de impossibilidade da consideração de interceptações telefônicas realizadas em outro processo que se rejeitam.

- Materialidade e autoria dolosa provadas no conjunto processual.

- As testemunhas não são obrigadas a se auto-incriminarem, o que não retira o valor probatório dos depoimentos prestados. Verdadeiramente anêmico não só o argumento pretendendo desacreditar os depoimentos por antecedentes das testemunhas mas também o de inexistência de motivos para aquiescerem em pagar a quantia exigida.

- Interceptações telefônicas que corroboram os depoimentos das testemunhas de acusação. Se o laudo registra horário da conversa anterior ao declarado pela testemunha sobre a chegada dos policiais isto absolutamente não significa que os policiais ainda não se encontrassem no local mas que a testemunha não teve condição de esclarecer com mais precisão a circunstância de tempo. Imensamente de maior valor probatório o que se produz com as interceptações telefônicas e depoimentos das testemunhas declarando sobre o delito cometido pelos réus do que qualquer declaração destas sobre circunstância de horário, matéria de maior falibilidade da memória e que dificilmente enseja algo mais do que indicações aproximadas.

- O fato de as testemunhas não terem recordado o nome dos réus em seus depoimentos na fase policial não desmerece o decreto condenatório que se baseia no conjunto probatório e sendo esta mais uma inútil alegação pretendendo fazer o resultado da avaliação das provas depender da capacidade de memória em qualquer ponto do depoimento.

- Depoimentos das testemunhas de defesa com comentários favoráveis sobre o comportamento profissional dos réus que não elidem as provas acusatórias e não podem afastar o decreto condenatório, nada respaldando a absolvição pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- *Conduta comprovada que é de exigência da vantagem indevida mediante ameaça e fatos que se amoldam ao tipo penal do artigo 316 do Código Penal.*

- *Circunstância da condição de agentes policiais que não se computa em desfavor dos réus por estar englobada nos elementos do delito e circunstâncias do uso de ameaça de prisão que desservem os réus por não serem inerentes ao delito. Não era uma ameaça de mero envolvimento numa investigação, mas de prisão, e vindo ela de agentes praticando um delito de concussão qualquer vítima em tese considerada tem motivos para temer não só o malefício anunciado como também constrangimentos outros além dos inerentes, truculência e mesmo atos de violência, o meio de intimidação escolhido por si já é representativo de maior gravidade e em exame mais aprofundado desvelam-se os acréscimos que o significado de conjunto da conduta comunica.*

- *Decreto de perda do cargo público decorrente de imposição legal do artigo 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal.*

- *Recurso desprovido.*" (Fls. 47/48)

Consta dos autos que o Paciente foi condenado às penas de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, como incurso no art. 316, *caput*, do Código Penal. Foi também determinada a perda do cargo público exercido pelo Paciente.

Interposta apelação pela defesa, foi desprovida pelo Tribunal de origem.

No presente *writ*, sustenta-se, em suma, ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, na fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena e na negativa de substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direito. Alega, ainda, falta de fundamentação para a decretação de perda do cargo público.

Requer-se, liminarmente, a concessão de prisão domiciliar. No mérito, seja retirada da sentença a determinação de perda do cargo público, a redução da pena para o mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida nos termos da decisão de fls. 238/242.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 248/274, 276/299 e 399/477, com a juntada de documentos pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 483/485, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 263.001 - SP (2013/0003472-0)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DECISÃO MOTIVADA. REGIME PRISIONAL FECHADO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.*

1. Não há constrangimento ilegal a ser sanado na via do *habeas corpus*, estranha ao reexame da individualização da sanção penal, quando a fixação da pena-base acima do mínimo legal, de forma fundamentada e proporcional, justifica-se em circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Embora a perda do cargo público não seja um efeito automático da condenação, no caso, foi requerida pelo Ministério Público, e decretada em decisão devidamente motivada, a teor do que dispõe o art. 92, inciso I, alínea *a*, do Código Penal.

3. Ademais, é de lembrar do entendimento do STF, sumulado no verbete 694: "[n]ão cabe *habeas corpus contra imposição da pena de exclusão de militar ou perda de patente ou função pública*".

4. Sendo valoradas negativamente algumas das circunstâncias judiciais do caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal, bem como se mostra justificada a fixação do regime prisional mais gravoso, consoante interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Cumprе ressaltar que, excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado em sede de *habeas corpus* o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, porquanto requer a análise de matéria fático-probatória.

No caso dos autos, o Paciente foi condenado como incurso no crime de concussão, porque, juntamente com o corréu, teria "*consciente e voluntariamente, exigido, para si, de forma direta, em razão da função pública de policiais federais exercida por*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eles, vantagem patrimonial indevida" (fl. 154).

A sentença condenatória fixou a pena-base do Paciente 01 ano acima do mínimo legal com a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

Embora primários e não possuírem antecedentes criminais, entendo que a conduta dos réus está a merecer maior reprovabilidade social a) a prática de crime grave por policiais - que deveriam proteger a sociedade e combater os eventos delitivos e não perpetrá-los - revela culpabilidade mais veemente e reclama exasperação da reprimenda penal; b) as consequências do crime também são funestas, uma vez que a conduta dos réus acaba por atingir e macular a própria imagem da instituição policial a que pertencem, que goza de boa reputação junto à comunidade, c) os acusados auferem bons vencimentos (Boletins de Vida Pgressa - fls. 62 e 69) e, assim, os motivos do crime são a cupidez e o espírito de ganância; d) a injustificada negativa dos acusados; mesmo presos, de comparecerem à audiência regularmente designada pelo Juízo (fls. 397/400 e 439/440), sabedores os réus que causariam turbção na marcha processual, denota personalidades indiferentes e egoístas, além de desrespeitosas para com o Poder Judiciário; e) as circunstâncias do crime - utilização de técnicas policiais e ameaça de prisão para extorquirem empresários - também não são favoráveis aos acusados; Desta maneira, considerando as circunstâncias judiciais adversas (art. 59 do Código Penal), acima referidas, fixo as penas-bases, para ambos os réus, acima do mínimo legal, em 03 anos de reclusão, acrescidas do pagamento de 15 dias-multa.

Torno as reprimendas penais definitivas, ante a ausência de circunstância agravantes e atenuantes ou causas de aumento e diminuição de pena.

O valor de cada dia-multa, levando em conta a situação financeira dos réus (fls. 62 e 69), fica arbitrado em metade do salário mínimo vigente e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo.

Os acusados não preenchem os requisitos subjetivos (art. 44, inc. III do Código Penal) para a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, pois, como visto, não lhe são favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. [...]

Pela mesma razão, considerando a culpabilidade demonstrada, as consequências, motivo e circunstâncias do crime, bem como as personalidades dos réus, o regime inicial de cumprimento das penas corporais será o FECHADO (art. 33, §3º do Código Penal)." (Fls. 169/170)

O Tribunal de origem, contudo, afastou a valoração negativa da culpabilidade, consequências, motivos e personalidade, mantendo, no entanto, o *quantum* de aumento fixado na sentença condenatória, em razão das circunstâncias do delito, nos seguintes termos:

"[...]

Passo ao exame do tópico da sentença no tocante à aplicação das penas.

Sobre a circunstância da condição de agentes policiais não me



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convenção computar-se em desfavor dos réus. A meu juízo delitos praticados por policiais constituem uma violência extra à sociedade e a circunstância deve ser avaliada para agravamento da pena-base mas fora dos casos de delitos funcionais onde a qualidade de policial projeta-se na de funcionário público e é englobada nos elementos do delito.

As demais circunstâncias também se me deparam confinadas na economia estrutural do delito e a conduta no processo a meu juízo não pode ser considerada.

As circunstâncias, porém, do uso de ameaça de prisão não são inerentes ao delito e sem dúvida desservem os réus e ainda em margem que não é pequena.

Não era uma ameaça de mero envolvimento numa investigação, mas de prisão, e vindo ela de agentes praticando um delito de concussão qualquer vítima em tese considerada tem motivos para temer não só o malefício anunciado como também constrangimentos outros além dos inerentes, truculência e mesmo atos de violência, o meio de intimidação escolhido por si já é representativo de maior gravidade e em exame mais aprofundado desvelam-se os acréscimos que o significado de conjunto da conduta comunica. Penso que só estas circunstâncias já são suficientes para a pena aplicada. Pena inferior não guarda proporção com o grau de ofensividade da conduta. Aliás, considerando que o delito é punido com dois a oito anos de reclusão, diante do peso e desvalor das circunstâncias como avaliadas uma pena de três anos no caso pode até ser entrevista com uma certa carga de benevolência.

Isto fica ainda mais claro quando se considera a conduta antecedente dos réus comparecendo na empresa Best Química constrangendo as pessoas ali presentes e ilegalmente arrecadando documentos. Eis aí outra e diversa circunstância e igualmente gravosa. Realmente três anos para os réus é uma pena que se suscita alguma dúvida de adequação é no sentido de que possivelmente caberia a aplicação em quantidade maior.

Mantém-se, destarte, a pena aplicada e nessa mesma linha de fundamentação o indeferimento do benefício da substituição e o regime inicial fechado." (Fls. 45/46)

Ora, em que pese a constatação de algumas impropriedades pelo Magistrado de primeira instância, não resta comprovada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na fixação da pena-base do Paciente acima do mínimo legal, diante da presença de circunstância judicial desfavorável - circunstâncias do crime, quais sejam, a utilização de técnicas policiais e ameaça de prisão para extorquirem empresários -, sobejamente demonstrada pelos autos, apta a justificar o aumento implementado.

Verifica-se que o *quantum* de aumento na fixação da pena-base (01 ano) revela-se proporcional e fundamentado, **em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos.** Desse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modo, não vejo como, diante da ausência de manifesta ilegalidade, reexaminar a fundamentação apresentada pelo julgador, pois, conforme já mencionado, essa instância especial não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO APRECIADO E CONCEDIDO NOS AUTOS DO HC N.º 79.878/MS. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

1. O pleito de afastamento do óbice para a progressão de regime não merece ser conhecido, por se tratar de reiteração do pedido deduzido no HC n.º 79.878/MS, no qual foi concedida a ordem.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

3. A despeito de algumas impropriedades na fixação da pena-base, verifica-se que o aumento implementado se revela proporcional e razoável, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 12 da Lei n.º 6.368/76, que é a de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos.

4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 81.795/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2010.)

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ESTUPRO QUALIFICADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. (1) PENA-BASE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO. IDONEIDADE. (2) REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DA VEDAÇÃO À PROGRESSÃO DE REGIME. PRECEDENTES.

1. A fixação da pena-base é operação lógico-formal, que se submete, dogmaticamente, aos comandos dos arts. 59 e 68 do Código Penal. Não pode o magistrado, baseado apenas em seu sentir, sob pena de se quebrantar, ainda, o art. 93, IX, da Constituição da República, incrementar a pena.

2. Na hipótese, não se mostra desproporcional a fixação da pena-base com o acréscimo de um quarto, tendo em conta que, das circunstâncias do art. 59, militariam em desfavor do acusado o comportamento da vítima, as conseqüências do delito e a culpabilidade exacerbada. O estupro qualificado, que tem pena mínima de oito anos, teve-a alçada a dez anos; já o homicídio qualificado, de doze foi a quinze anos.

3. Diante da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não se justifica o estabelecimento do regime integralmente fechado, mormente com o advento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 11.464/07.

4. Ordem concedida, em parte, apenas para modificar o regime de integral para inicialmente fechado." (HC 52.937/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 22/09/2008.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ROUBO.

I - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena se não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e no caso de se tratar de flagrante ilegalidade. (Precedentes).

II - Não há ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (Precedentes).

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados (Precedentes do STF e STJ).

IV - Dessa forma, em relação aos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, baseada principalmente no modus operandi, nas circunstâncias e conseqüências do crime. Não há, portanto, como proceder a qualquer reparo em sede de habeas corpus.

V - Porém, no tocante ao crime de roubo majorado, verifica-se que a r. decisão de primeiro grau apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível.

Writ parcialmente concedido." (HC 98.418/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 04/08/2008; grifou-se.)

Quanto ao pleito de afastamento da perda do cargo público, registre-se que, embora "[o]s efeitos específicos da condenação não são automáticos, de sorte que, ainda que presentes, em princípio, os requisitos do art. 92, inciso I, do Código Penal, deve a sentença declarar, motivadamente, os fundamentos da perda do cargo público." (RHC 15.997/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, 6.^a Turma, DJ 07/03/2005.)

No caso, houve requisição do Ministério Público e o Juiz sentenciante, motivadamente, decidiu pela perda do cargo público, aduzindo para tanto o seguinte:

"[...]

A conduta criminosa praticada pelos acusados afigura-se frontalmente contrária à probidade administrativa e, por sua gravidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolutamente incompatível com a função policial, tendo sido praticada com abuso de poder e, considerando que as penas privativas de liberdade aplicadas são superiores a um ano, para dar concretude ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput da Constituição Pederal)] e com fundamento no art. 92, inc. I, 'a' do Código Penal, decreto a PERDA DOS CARGOS PÚBLICOS exercidos pelos réus, após o trânsito em julgado desta sentença." (Fl. 171)

Como se vê, a decisão que decretou a perda do cargo público apresentou fundamentação suficiente e esteio na legislação penal.

Outrossim, relembre-se da súmula 694 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a controvérsia sequer poderia ser analisada na via estreita do writ:

"Não cabe 'habeas corpus' contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública."

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre salientar que, fixada a pena-base acima do mínimo legal, cabível o regime prisional mais gravoso, nos termos da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, § 2º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DE REGIME INTERMEDIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. É cabível a fixação de regime semiaberto em razão das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, ligadas a maneira com que foi cometido o delito, ainda que a pena final seja igual ou inferior a quatro anos.

2. Hipótese em que o julgador se valeu de elementos idôneos para determinar o regime prisional - crime cometido no período noturno e contra menor de idade - tendo, inclusive, arbitrado a pena-base acima do mínimo legal.

3. Ordem denegada." (HC 220.667/MS, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 07/03/2012.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS SEVERO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. [...]

3. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, com fundamentação idônea, correta a estipulação do regime inicial mais gravoso, conforme autorizado pelo § 3º do art. 33 do Código Penal.

4. Ordem denegada." (HC 96.379/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 16/06/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, consoante informações prestadas pelo Tribunal de origem, foi concedida ao Paciente a progressão ao regime semiaberto (fls. 471/474).

Por fim, em que pese a condenação do Paciente à pena não superior a quatro anos, sendo valoradas negativamente algumas das circunstâncias judiciais do caso concreto, a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não se mostra recomendável, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

No mesmo diapasão:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERSONALIDADE. PROCESSO EM CURSO. ILEGALIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. SUBSTITUIÇÃO NEGADA. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

4. Embora a reprimenda aplicada seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, que levaram à fixação da pena-base acima do mínimo legal, fica justificada a imposição de regime prisional mais severo, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal, e a negativa da substituição da pena, nos exatos termos do art. 44, III, do mesmo diploma legal.

[...]" (HC 83.569/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 12/04/2010.)

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INCIDENTE DA EXECUÇÃO NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO E INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO PROBATÓRIO VÁLIDO. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE, REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]5. A culpabilidade acentuada e a personalidade voltada à prática delituosa constituem fundamentação idônea para justificar a exasperação da pena-base, a fixação de regime prisional mais gravoso do que o previsto pela pena cominada in concreto e o indeferimento da substituição da pena. Aplicação dos arts. 33, § 3º, 44, inciso III, e 59, todos do Código Penal.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada." (HC 95.314/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02/06/2008 - grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0003472-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 263.001 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200661810059244 222592006

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ENÉIAS PIEDADE

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA

CORRÉU : JOSE URBANEJA SANCHEZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.